



# Câmara Municipal de SANTANA DO ITARARÉ - PR

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva  
PRAÇA FREI MATHIAS DE GENOVA, Nº 10 - CENTRO - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Ao Projeto de Lei nº. 032/2014, que “EQUIPARA OS VENCIMENTOS DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE ENFERMEIRO – PSF E DE CIRURGIÃO DENTISTA – PSF AOS VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE ENFERMEIRO – ESF E CIRURGIÃO DENTISTA – ESF CONFORME ESPECIFICA”.

#### I - DO RELATÓRIO

Repassado para análise e parecer, o Projeto de Lei nº. 032/2014, que equipara os vencimentos dos empregos públicos de enfermeiro – PSF e de cirurgião dentista – PSF aos vencimentos dos cargos públicos efetivos de enfermeiro – ESF e cirurgião dentista – ESF, conforme proposto pelo Executivo Municipal.

O presente projeto assegura a isonomia de vencimentos para cargos, atribuições e qualificação profissional idênticos, os quais merecem serem equiparados por força da igualdade do trabalho, ou seja, mesmo cargo, mesmas atribuições, mesmas responsabilidades, portanto, trabalho igual = salário igual.

A Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Assegura ainda no artigo 7, inciso XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

A CLT, por sua vez estabelece em que condições pode ocorrer a equiparação exigindo como requisitos que: 1) trabalho prestado ao mesmo empregador 2) na mesma localidade 3) entre empregados da mesma função 4) com diferença de tempo na função não superior a dois anos 5) que exerce o trabalho com a mesma produtividade 6) que tenha a mesma perfeição técnica 7) que exista simultaneidade na prestação de serviços.



# Câmara Municipal de SANTANA DO ITARARÉ -PR

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva

PRAÇA FREI MATHIAS DE GENOVA, Nº 10 - CENTRO - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que, o presente projeto veio desacompanhado da respectiva lei que cria os cargos a serem equiparados, portanto, não nos é possível analisar se de fato as funções e cargos que se pretendem equiparar são semelhantes.

Tal fato deverá ser atentado pelo Executivo Municipal, afim de que não cometa equívocos no ato de equiparação, e mais, a existência de quadro de carreira impede a equiparação salarial, pelo que os cargos deverão ser analisados em cada caso de *per si*.

Há de observar também a súmula n. 6 do TST a respeito de equiparação salarial, a qual pacificou várias controvérsias a respeito do assunto. Essa súmula com a revisão efetuada no ano de 2012 ficou com a seguinte redação:

I – *Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente.*

II – *Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.*

III – *A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.*

IV – *É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relate com situação pretérita.*

V – *A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.*

VI - *Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto.*



# Câmara Municipal de SANTANA DO ITARARÉ -PR

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva

PRAÇA FREI MATHIAS DE GENOVA, Nº 10 - CENTRO - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

VII – Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.

VIII – É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

IX – Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

X – O conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

Portanto o ato de equiparação deve ser analisado minuciosamente afim de não cometer equívocos, e ao mesmo tempo fazer justiça aos trabalhadores equiparados, pois “trabalho igual” deverá ter “salário igual”, momente desde que preenchidos os requisitos que a lei impõe.

## II – DO VOTO

Assim sendo, a comissão, após feitas as RESSALVAS supras mencionadas que deverão ser observadas pelo Poder Executivo antes da efetiva equiparação, sem divergência de seus membros **apresenta parecer favorável ao referido projeto**, o qual está correto sob a análise formal de justiça e redação, e encaminha ao Soberano Plenário para análise e deliberação.

Salas das sessões da Câmara Municipal de Santana do Itararé em, 24 de Julho de 2014.

João Francelino da Silva  
Presidente

Jair Maia da Silva  
Vice – Presidente

José Devalmir dos Santos  
Membro